



Lei nº 5.828 de 29 de NOVEMBRO de 20 22

Dispõe sobre a concessão, no âmbito do Município de Teresina, do pagamento correspondente à meia-inscrição ou à meia-entrada para as pessoas com deficiência, na forma da lei, em eventos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências. (\*)

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência o pagamento do valor correspondente à meia-inscrição ou à meia-entrada, em qualquer modalidade esportiva, setor ou espaço, nos eventos realizados no Município de Teresina.

§ 1º Os benefícios de que tratam esta Lei se aplicam aos eventos esportivos, culturais e de lazer realizados por instituições públicas ou privadas.

§ 2º O pagamento de meia-inscrição ou meia-entrada não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se estende aos valores dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º Os benefícios mencionados no *caput* deste artigo se estendem, igualmente, aos acompanhantes necessários às pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela que se enquadra na definição contida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e suas posteriores alterações, bem como, àquelas equiparadas na forma da legislação vigente.

**Art. 3º** Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa com deficiência deverá apresentar sua carteira ou qualquer documento que comprove a sua condição, no momento do pagamento da meia-inscrição ou da meia-entrada.

**Parágrafo único.** Não poderá haver restrições de data e horário para o exercício do direito constante nesta Lei.

**Art. 4º** Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas na presente Lei.

§ 1º O descumprimento sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:



# Prefeitura Municipal de Teresina

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração; pagamento em dobro, nos casos de reincidência, até o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – suspensão temporária por tempo determinado; e

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de defesa junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Executivo Municipal, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 29 de novembro de 2022.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS**  
Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria do Vereador Venâncio Cardoso, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.